



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10600.720014/2016-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.891 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2017  
**Matéria** MULTA ISOLADA/COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA  
**Recorrente** FUNDACAO CULTURAL DE MINAS GERAIS - FUNDAC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 13/03/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DÉBITOS. PER/DCOMP. EXIGÊNCIAS DE OFÍCIO DEFINITIVAS.

Descabida a alegação de que débitos confessados em Declaração de Compensação não são devidos dado que a recorrente seria imune/isenta, se tais débitos são multas e exigências de ofício constituídas em definitivo.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA.

Cabe indeferir pedido de diligência, que se revela prescindível.

IMUNIDADE/ISENÇÃO.

Os débitos sobre os quais foi aplicada a multa decorrem de lançamentos de ofício e a discussão sobre imunidade/isenção da recorrente era cabível e se deu, ou deveria ter se dado nos processos administrativos relativos àquelas autuações, mediante as quais foram constituídos os débitos objetos da Declaração de Compensação considerada não declarada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/03/2012

BASE LEGAL. IMPRECISÃO.

A base legal da multa do art. 74, § 12, II da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada porque a empresa, que fundamentou o crédito requerido para compensação de débitos em inconstitucionalidade de lei, claramente se refere à alínea "f", descabendo alegação de imprecisão na capitulação legal da autuação fiscal.

DIREITO DE PETIÇÃO.

A multa aplicada devido á compensação não declarada está prevista em lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto e não fere o direito constitucional à petição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa.

## **Relatório**

Trata o processo de auto de infração, págs. 2/6 referente a multa isolada de R\$41.587.118,31, aplicada em decorrência de declaração de compensação julgada não declarada, fato gerador em 13/03/2012; base legal no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003, incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e art. 74, § 12, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, com as alterações pela Lei nº 11.941, de 2009; constam o relato e planilhas da autuação no Termo de Verificação Fiscal - TVF de págs. 10/15; às págs. 18/22, Despacho Decisório nº 62 - SRRF 06/Disit, de 14/05/2012, que analisou recurso hierárquico que o contribuinte havia apresentado contra decisão proferida no Despacho Decisório da Seort da DRF/BHE nº 559, de 02/04/2012 (págs. 137/140) que considerou não formulado o pedido de restituição e não declaradas as compensações; o Despacho Decisório nº 62 - SRRF 06/Disit, de 14/05/2012 decidiu:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
RECURSO HIERÁRQUICO.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO  
FORMULADO.COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*Tendo em vista que a autoridade de primeiro grau apreciou corretamente a matéria, na forma da legislação de regência, é de ser mantido o Despacho Decisório recorrido.*

*Dispositivos legais: Lei nº 9.784/1999, arts. 50, incs. I e V, e § 1º, 56, caput e § 1º, 58 a 63 e 66.*

*Recurso Hierárquico Não Provido*

2. Cientificado da autuação em 15/03/2016, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, págs. 36/19 que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE - DRJ/FOR no Acórdão nº 08-37.128, de 04/10/2016, págs. 198/211:

***ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*** *Data do fato gerador: 13/03/2012 COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.*

*A compensação foi considerada não declarada com base no inc. II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por consequência a imposição da multa isolada prevista no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se de procedimento pautado na estrita legalidade, sem qualquer ofensa a princípios jurídicos.*

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

*Data do fato gerador: 13/03/2012*

***INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS COMPENSADOS. DESISTÊNCIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE SER REQUERIDA PELO SUJEITO PASSIVO, ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO.***

*A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.*

***DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO POR REPRESENTAR OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO.***

*Não compete ao contencioso administrativo a apreciação de ofensa a norma constitucional, uma vez que os dispositivos legais utilizados pela autoridade lançadora se mostram revestidos das condições de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes a plena execução..*

3. Cientificado em 11/10/2012, pág. 216, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de págs. 219/235.

4. Reitera as razões de mérito da impugnação e requer a reforma do Acórdão DRJ e a nulidade do auto de infração, seja porque não houve precisa identificação de eventual fato punível, dado que os débitos indicados no pedido de compensação não eram devidos, seja em razão da impossibilidade de se aplicar multa em relação a fato não punível decorrente do mero exercício de um direito constitucional.

5. III.1. Da ausência dos requisitos para aplicação da multa prevista no § 4º do art. 18 da Lei 10.833/03. Da ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e motivação dos atos da administração pública.

- a. citando a base legal da autuação, acusa que não há identificação em qual hipótese teria incorrido, pois não especifica a qual alínea do inciso II, do §12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, se subsume a infração;
- b. que a afirmativa a seguir, da DRJ, é desarrazoada, pois cabe ao fisco, no exercício do lançamento, investigar a ocorrência do fato gerador, delimitando-o, e não, fazer um lançamento genérico, e não se pode exigir do contribuinte, a prova negativa de todas as hipóteses legais:

*15- O acórdão recorrido, por sua vez, ratifica a autuação, em clara afronta à legislação pátria, declarando a legalidade da subsunção do fato ao estatuído pelo § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03. Afirma-se, que não pode ser exigido da autoridade lançadora uma delimitação da hipótese do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que foi infringida, vez que a Autuada, ora Recorrente, não foi capaz de informar com clareza a natureza do crédito utilizado na compensação considerada como não declarada.*

- c. invoca o princípio da Legalidade, do Contraditório e Ampla Defesa que entende violados pela falta de identificação em qual hipótese se deu a aplicação da penalidade; destaca que a motivação da penalidade aplicada deve ser explícita, clara e congruente, não pode ser indireta ou genérica;
- d. se não declarada a nulidade da autuação, então requer, alternativamente, conversão do julgamento em diligência.

6. III.2. Da inexistência dos débitos objeto de compensação tributária:

- a. III.2.1. Da imunidade sobre a renda das Instituições de Educação sem fins lucrativos, prevista no art. 150. VI, "c", da Constituição Federal - afirma inexistirem débitos sobre cujo valor possa ser calculada a multa isolada em questão, haja vista que a recorrente é instituição sem fins lucrativos, contemplada com imunidades constitucionais; descreve a atuação da Fundação e que preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; que a análise do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/Dcomp nº 03390.47271.130312.1.3.04-9039, considerada não declarada, evidencia que grande parte dos débitos a compensar se referem a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, em relação ao qual é imune, conseqüentemente, tais débitos não existem;

- b. III.2.2. Da imunidade (equivocadamente identificada como isenção) das entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal - também afirma inexistirem os débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, indicados na citada PER/Dcomp, dado que a Fundação preenche os requisitos do art. 55 e alterações posteriores da Lei nº 8.212, de 1994;
- c. III.3- Da isenção da Cofins e da aplicação da Contribuição PIS/Pasep sobre folha em relação às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social - na eventual hipótese de não acolhimento do direito à imunidade da recorrente em relação às contribuições sociais, advoga que ao menos parcela do crédito tributário em foco é indevida em decorrência da isenção da Cofins e da não-incidência do PIS sobre rendimentos, às instituições de educação e assistência social, MP nº 2.158-35/2001, arts. 13 e 14, vez que já preenchia, à época dos fatos geradores, os requisitos para tanto;
- d. III.4. Do descabimento da multa por compensação considerada não declarada - que identificar como tipo infracional a simples apresentação de um pedido perante a administração pública representa ofensa ao Direito Constitucional de petição (CR. art. 5º, XXXIV, "a"); ressalta que não almeja a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária, como aduziu a autoridade de julgamento de primeira instância, mas o que requer é que somente seja aplicada pela Receita Federal do Brasil uma interpretação constitucional da legislação vigente; que a apresentação de um pedido perante a administração pública, incluindo o pedido de compensação tributária, é um direito de todo contribuinte e o exercício deste direito não pode ser qualificado como conduta ilícita a ensejar a incidência de penalidade mediante a aplicação de multa, sem que seja providenciada precisa identificação de eventual fato punível.

## Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

7. Os argumentos da impugnação que a recorrente reitera são os que foram apresentados no recurso voluntário descrito.

### 1 Contexto da autuação.

8. O contribuinte transmitiu em 13/03/2012, a PER/Dcomp nº 03390.47271.130312.1.3.04-9039, do processo administrativo - PA nº 10680.721163/2012-13, anexada às págs. 376/438, na qual requer Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior no total de R\$55.449.490,98, sem especificar quais seria(m) os pagamento(s), nem data(s) de recolhimento); e na qual declara a compensação de débitos que estão listados no Anexo II do TVF, págs 15/17; tais débitos, no total de R\$55.449.490,98 são dos seguintes códigos:

- a. 3738 MULTAS DIVERSAS APLICADAS PELA RECEITA FEDERAL, EXCETO ADUANEIRA

- b. 6324 MULTA ISOLADA - PIS/PASEP (ART. 43 L.9430)
- c. 2986 PIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO
- d. 2960 COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO
- e. 2917 IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO
- f. 2973 CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

9. Aquele PA nº 10680.721163/2012-13 compreende a PER/Dcomp descrita e Pedido de Restituição no formulário Anexo I da IN RFB nº 900, de 2008, no qual requer a restituição de R\$57.000.000,00, e Petição na qual expõe ser Fundação Privada de Educação Superior e Graduação, que devido à recessão no País se viu impedida de adimplir as obrigações tributárias e o que causou descumprimento das obrigações decorrentes da sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009; invoca a Declaração de Inconstitucionalidade originária da ADI 2.028-MC conforme a seguir se transcreve:

*5. Cuida de Declaração de Inconstitucionalidade originária da ADI 2.028-MC, de relatoria do Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030, VOL-01995-01 PP-00113, cuja decisão declarou a imunidade Tributária das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relativo aos preceitos da Lei nº 9.532/97, artigos 12 a 14, isentando, portanto, o Sujeito Passivo impostos de cunho social, pois tais impostos se confundem com os objetivos em comum.*

*(...)*

*7. À luz dessa declaração inconstitucional os arts. 12 e §§ 2º e 3º, assim como o § único do art. 13; ao contrário, é exação que legitimamente confere a Requerente, enquadrando perfeitamente no direito a restituir tudo quanto mais fora pago indevidamente.*

*8. Foi esse, portanto, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, razão porque, remete-nos a necessária conclusão de que o presente pedido administrativo tem como o objetivo ver reconhecido o direito de restituir os impostos elencados nos itens supramencionados, como também da repetição/compensação dos valores relativos ao referido imposto, sem prejuízo dos valores indevidamente pagos à União a título de outras contribuições de franca exação como o foi nos demais.*

10. Acompanham o Pedido, documentos relativos ao parcelamento de dívidas e Acórdão ADI 1.802-3 DF:

*Decisão : O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 1º e a alínea f do § 2º, ambos do art. 12 do art. 13, caput e do art. 14 todos da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e indeferindo-o com relação aos demais. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente/ os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o*

*juízo o Sr. Ministro Carlos Velloso/ vice-Presidente.  
Plenário, 27.8.98.*

11. O Pedido de Restituição supra e PER/Dcomp, foram objeto de Despacho Decisório nº 559 da DRF/BHE, em seguida de Recurso Hierárquico, julgado no Despacho Decisório nº 62 - SRRF 06 RF/Disit, descritos no relatório. Cientificado em 15/05/2012, de que haviam sido julgados com o seguinte decisão: "*Pedido de Restituição Não Formulado/Compensação Não Declarada*", o contribuinte não se manifestou e o processo foi arquivado.

12. Em 24/05/2013, o processo nº 10680.721163/2012-13 foi desarquivado e encaminhado para realização de auditoria de conformidade de procedimentos de compensação tributária na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª RF, nos termos da Portaria Audit nº 24, de 16 de maio de 2013; em 03/07/2013, o processo foi arquivado.

13. Anexaram-se documentos daquele PA nº 10680.721163/2012-13, às págs. 302/485.

14. Em 15/03/2016, o contribuinte foi cientificado da presente autuação.

## **2 Nulidade do auto de infração.**

15. Argui nulidade do auto de infração, aos argumentos de que não foram identificados com precisão os fatos geradores, dado que, sendo a recorrente imune a impostos e isenta de contribuições, os débitos confessados no PER/Dcomp não são devidos; e que é afronta aos princípios constitucionais, apená-la com multa por ter exercido o seu direito de petição.

16. A legislação que rege o processo administrativo fiscal prevê nulidade de auto de infração proferido por autoridade incompetente, art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o que não é o presente caso; nulidade por preterição do direito de defesa, art. 59, II, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração; quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

## **3 Alegada inexistência dos débitos sobre os quais foi calculada a multa aplicada**

### **3.1 DAS ALEGAÇÕES DE IMUNIDADE/ISENÇÃO.**

17. A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da transmissão do PER/Dcomp definia no art. 34, 4º que (e as IN SRF/RFB posteriores mantiveram a mesma determinação):

*Art. 34. (...)*

*§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

18. A recorrente invoca imunidade/isenção relativamente ao débitos que confessou como dívidas em PER/Dcomp; isto é, alega que seriam exações indevidas, dada a condição de imune/isenta que alega.

19. No entanto, os débitos listados no PER/Dcomp se referem a multas e exigências constituídas de ofício, que inclusive, nem mais exigiam confissão, já que eram dívidas constituídas de ofício pela autoridade administrativa; e conforme petição e documentos do PA nº 10680.721163/2012-13, havia débitos (parte ou todos eles, o que não está claro) que já tinham sido objeto de parcelamentos (portanto, já confessados), não adimplidos.

20. A discussão sobre imunidade/isenção da recorrente era cabível e se deu, ou deveria ter se dado nos PA relativos àquelas autuações, mediante as quais foram constituídos os débitos objetos do PER/Dcomp; se as exigências eram indevidas, pelos motivos que alega, a discussão deve ter se dado nos respectivos PA das autuações (que não são informados pela recorrente).

21. Conclui-se que os débitos se revestem das características de serem efetivamente devidos pela interessada.

### 3.2 BASE LEGAL. DILIGÊNCIA.

22. Uma vez não aceita arguição de nulidade, requer diligência, a fim de averiguar qual a hipótese do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi infringida.

23. Este pedido decorre da acusação da recorrente de que a base legal deixou de identificar precisamente a disposição infringida, porque a alínea do inciso II, do §12 citado, deixou de ser especificada.

24. O auto de infração foi capitulado como segue:

a. Lei nº 10.833, de 2003:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifou-se.)*

b. Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou*

*contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

---

*4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Grifou-se.)*

25. Na Petição do PA 10680.721163/2012-13, a recorrente invocou a Declaração de Inconstitucionalidade originária da ADI 2.028-MC e afirmou que *"À luz dessa declaração inconstitucional os arts. 12 e §§ 2o e 3o, assim como o § único do art. 13..."*

26. Evidente pois que a o autuante se referiu à alínea "f" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996..

27. À vista do exposto, a diligência se evidencia desnecessária.

### 3.3 MULTA. IDENTIFICAÇÃO FATOS GERADORES.

28. Ainda no que tange à acusação de inexatidão, afirma que cabe ao fisco investigar a ocorrência do fato gerador, delimitando-o, e não, fazer um lançamento genérico; que não se pode exigir do contribuinte a prova negativa de todas as hipóteses legais; e se insurge contra a afirmativa da DRJ de que a Autuada, ora Recorrente, não foi capaz de informar com clareza a natureza do crédito utilizado na compensação considerada como não declarada.

29. No caso, a multa foi aplicada com base nos débitos que a autuada pretende compensar; a data do fato gerador da multa, em 13/03/2012, é a data da transmissão da Declaração de Compensação, portanto os fatos geradores estão identificados.

30. Verifica-se que a interessada, a partir da citada ADI nº 2.028 DF, entendeu ser imune/isenta de impostos e contribuições e formalizou um pedido de restituição de valores que teria recolhido indevidamente de impostos e contribuições, cujo montante quantificou em R\$57.000.000,00, sem informar a que períodos de apuração se referiam, nem quando foram recolhidos - aparentemente, partiu do pressuposto que cabe à RFB buscar no seus registros os recolhimentos que a interessada efetuou, que se teriam tornado indevidos a partir de certa data e averiguar e confirmar que efetivamente a recorrente fazia/faz jus à imunidade/isenção, efetuar o levantamento dos correspondentes valores que, por este motivo, teriam sido recolhidos indevidamente e quantificá-los, e reconhecer o montante apurado como recolhimento indevido ou a maior.

31. No entanto, não há nos autos confirmação da imunidade/isenção da interessada; tampouco se o único impedimento para que seja considerada imune/isenta seriam o art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, em discussão na ADI nº 2.028 MC/DF; mesmo se imune/isenta, não há nos autos elementos para confirmar que as receitas em relação às quais foram formalizadas as exigências de ofício se constituíam em receitas imunes/isentas.

32. Correta, portanto, a conclusão do despacho decisório da DRF, de que o valor requerido para restituição não está identificado.

33. Quanto aos débitos, que alega recolhidos indevidamente, não forneceu elementos que o confirme, dado que apenas informou códigos de lançamentos de ofício, e não há elementos que esclareçam que tenha provado nos respectivos PA que eram indevidos.

## 3.4 ADI 2.028-MC.

34. Cabe observar o Acórdão do RE 636941/RS, que se refere à ADI 2.208 MC/DF, conforme decisão a seguir:

*STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 636941 RS (STF)*

*Data de publicação: 03/04/2014 Ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88 . IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195 , § 7º , CF/88 . O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195 , I , CF/88 ). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150 , VI , C, CF/88 ) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195 , § 7º , CF/88 ). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146 , II , CF/88 ). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195 , § 7º , CF/88 , TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195 , § 7º , CF/88 , REPORTA-SE À LEI Nº 8.212 /91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º , DA LEI Nº 9.738 /98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55 , DA LEI Nº 8.212 /91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195 , § 7º , CF/88 ) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55 , DA LEI Nº 8.212 /91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14 , DO CTN . AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º , II , DA LEI Nº 9.715 /98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212 /91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO...*

35. ADI nº 2.028 MC/DF:

a. Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1768733>

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
29/08/2017	Petição		Embargos de Declaração - Petição: 48539 Data: 29/08/2017 às 13:51:17	
12/06/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)		(com 3 volumes e 1 apenso)	

08/05/2017	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/05/2017 - ATA N° 62/2017. DJE n° 95, divulgado em 05/05/2017	Inteiro teor do acórdão
------------	------------------------	--	--	-------------------------

10/03/2017	Expedido(a)		PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
------------	-------------	--	--	--

09/03/2017	Expedido(a)		Mensagem 11 - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - Com cópia da Certidão de Julgamento - JS641826548BR - Data da Remessa: 09/03/2017	
------------	-------------	--	--	--

6/03/2017	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA N° 4, de 23/02/2017. DJE n° 41, divulgado em 03/03/2017	
-----------	----------------------------------	--	---	--

02/03/2017	Procedente	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes	Decisão de Julgamento
------------	------------	----------------	---	-----------------------

11/11/1999	LIMINAR JULG. PELO PLENO - REFERENDO	TRIBUNAL PLENO	Decisão : O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.	
------------	--------------------------------------	----------------	---	--

4/07/1999	DECISÃO DA PRESIDÊNCIA - LIMINAR DEFERIDA	DEFIRO A LIMINAR, SUBMETENDO-A DESDE LOGO AO PLENÁRIO, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ART. 1º, NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 55, INCISO III, DA LEI Nº 8212/91 E ACRESCENTOU-LHE OS §§ 3º, 4º E 5º, BEM COMO DOS ARTIGOS 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 9732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998. DÊ-SE CONHECIMENTO AOS REQUERIDOS, SOLICITANDO-SE-LHES AS INFORMAÇÕES DE PRAXE.
-----------	---	---

36. O Acórdão de 02/03/2017 pelo Plenário do SRF, na ADI nº 2.028, DF, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732, de 1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212, de 1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732, de 1998 (que condicionavam a concessão do benefício - imunidade à gratuidade na prestação de serviços); a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998.

37. No presente caso, se eventualmente, tal decisão, que deve ser reconhecida, conduz ou reconduz a autuada à situação de imune/isenta, tal discussão, como se avaliou, deve ser suscitada em relação aos processos que levaram à constituição de ofício dos débitos.

#### 4 Direito constitucional de Petição.

38. O art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988 garante:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

39. No entanto, cabe à Administração Tributária regular os procedimentos de pedido de restituição, como é o caso; e cabe ao contribuinte exercer seu direito de petição, porém, em conformidade com as normas emanadas do órgão que as regula.

40. Os Pedidos de Restituição estão regulamentados por leis e instruções normativas; não há cobrança de qualquer taxa; e a multa aplicada está prevista em leis validamente editadas segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto.

41. Portanto, a aplicação da multa não fere o direito constitucional à petição.

#### 5 Princípios Constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, e motivação.

42. A motivação do lançamento fiscal já foi discutida no item referente à capitulação legal do lançamento fiscal, que se evidenciou suficiente para justificar o lançamento e permitir à interessada apresentar contraditório e sendo-lhe garantida a ampla defesa.

Processo nº 10600.720014/2016-11  
Acórdão n.º **1201-001.891**

**S1-C2T1**  
Fl. 15

---

**6 Conclusão.**

**Voto** por NEGAR provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los